



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Seção

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 5030174-18.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

SUSCITANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO

Advogado do(a) SUSCITANTE: PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES - SP357403-A

SUSCITADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO INTERNO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 5030174-18.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO

Advogado do(a) SUSCITANTE: PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES - SP357403-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Agravo Interno em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) interposto por SARAIVA E SICILIANO S/A – em recuperação judicial, com fulcro nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator, integrada por decisão de rejeição de embargos declaratórios, que não admitiu o presente incidente.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi suscitado pela ora agravante visando uniformizar suposta controvérsia jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS, prevista no artigo 8º, § 12, inciso XII e artigo 28, inciso V, ambos da Lei nº 10.865/2004, quanto à importação e comercialização de aparelhos *e-readers* (leitores de livros eletrônicos).

Apresentou como processo conexo ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) o Mandado de Segurança nº 5025544-20.2017.4.03.6100 (caso piloto), nos autos do qual se encontravam pendentes de julgamento recurso necessário e apelação fazendária.

O incidente veio instruído com julgados deste Egrégio Tribunal que versam sobre o tema abordado no incidente, que a empresa suscitante/agravante apontou como dissidentes.

Distribuído inicialmente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) à Excelentíssima Desembargadora Federal Diva Malerbi, determinou a sua redistribuição nos termos do artigo 978 do Código de Processo Civil, considerando decorrer do Mandado de Segurança nº 5025544-20.2017.4.03.6100 de minha Relatoria (Id. 133650102).

Recebidos os autos, determinei a abertura de vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 976, § 2º, do Código de Processo Civil (Id. 134541558).

O Ministério Público Federal não vislumbrou fundamento jurídico para a intervenção ministerial, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 135182486).

Na sequência, proferi decisão monocrática de inadmissibilidade o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), lastreada na ausência dos requisitos legais necessários, com fulcro no artigo 976, inciso I e § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que a finalidade do presente incidente diz respeito à interpretação de entendimento firmado pela Suprema Corte no RE 330.817 com repercussão geral reconhecida, além de não veicular questão unicamente de direito (Id. 1356712410).

Opostos embargos de declaração pela suscitante (Id. 136719140), foram rejeitados (Id. 144676344).

Ciente das decisões, o Ministério Público Federal manifestou não ter interesse em recorrer (Id. 144859374).

Por sua vez, a empresa suscitante, SARAIVA E SICILIANO – em recuperação judicial, interpôs o presente Agravo Interno objetivando a reforma da decisão de inadmissibilidade (Id. 146506565).

Nas razões do agravo, a recorrente reitera os argumentos já expendidos na inicial e afirma que *“ainda que o enquadramento jurídico do e-reader já tenha contornos constitucionais delimitado em razão do julgamento do RE 330.817, não há qualquer definição pelo Supremo em relação à equiparação do e-reader comercializado pela embargante ao livro para aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS prevista no artigo 8º, §12, inciso XII e artigo 28, inciso VI, ambos da lei nº 10.865/2004”*, não restando configurada a hipótese para inadmissão reconhecida, ou seja, da existência de recurso repetitivo afetado por Tribunal Superior para a definição da tese sobre a matéria versada no incidente.

Sustenta, ainda, que não se discute matéria fática no incidente, porquanto não se busca a análise de características dos *e-readers*, mas, tão somente, a possibilidade de aplicação da alíquota zero às respectivas importações.

Requer o provimento do Agravo Interno a fim de reformar a decisão atacada e admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

A União Federal, em contrarrazões ao Agravo Interno (Id. 152417025), afirma que o presente incidente encontra óbice no artigo 976, inciso I e § 4º, do Código de Processo Civil, como ressaltado na decisão agravada. Requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO INTERNO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 5030174-18.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO

Advogado do(a) SUSCITANTE: PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES - SP357403-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Agravo Interno em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) interposto por SARAIVA E SICILIANO S/A – em recuperação judicial, com fulcro nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator, integrada por decisão de rejeição de embargos declaratórios, que não admitiu o presente incidente.

Da possibilidade de exame monocrático de IRDR

Ab initio, destaco que esta Egrégia Segunda Seção firmou orientação pela possibilidade de exame monocrático do juízo de admissibilidade de Incidente de Resolução

de Demandas Repetitivas (IRDR), notadamente quando manifestamente inviável o seu prosseguimento, como no caso em voga.

Nesse sentido, destaco precedente em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (RE 1043313/RS). INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. ART. 976, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA (ART. 976, II, CPC). POSSIBILIDADE DO EXAME MONOCRÁTICO DA ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Agravo interno em face de decisão que, em razão de manifesta inadmissibilidade, com base no art. 976, § 4º, do CPC/2015, negou seguimento a incidente de resolução de demandas repetitivas, suscitado pela agravante visando ao reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS promovida pelo Decreto nº 8.426/2015.

- Possibilidade do exame monocrático da admissibilidade do incidente, consoante entendimento doutrinário, mormente quando manifestamente inviável o seu prosseguimento. Jurisprudência do E. STJ, no sentido de que "a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade", e que, na ausência de qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo, "despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis".

- In casu, conforme assinalado na decisão agravada, o C. Supremo Tribunal Federal afetou a matéria versada nestes autos à sistemática da repercussão geral (RE nº 1.043.313/RS), fato que configura o pressuposto negativo previsto no art. 976, § 4º, do CPC/2015, e, por conseguinte, inviabiliza por completo o prosseguimento do presente incidente, tornando-o manifestamente inadmissível.

- Restou demonstrada, também, a ausência inquestionável do requisito consistente no risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, do CPC), a reforçar a patente inadmissibilidade do pleito.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, IncResDemR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 3 - 0010032-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019)

Feitas essas considerações, passo ao exame do Agravo Interno.

Do exame do Agravo Interno

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi promovido pela empresa ora agravante, SARAIVA E SICILIANO S/A – em recuperação judicial, com o escopo de uniformizar suposta controvérsia jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS, prevista no artigo

8º, § 12, inciso XII e artigo 28, inciso V, ambos da Lei nº 10.865/2004, quanto à importação e comercialização de aparelhos *e-readers* (leitores de livros eletrônicos).

Na petição inicial, a ora agravante discorreu que comercializa, dentre outros produtos, aparelhos eletrônicos denominados *e-readers*, os quais têm por finalidade a leitura de livros em formato digital (*e-books*), sem prejuízo do eventual desempenho de outras tarefas complementares (como tradutor de texto, acesso a dicionários e à internet para aquisição de livros digitais etc.), conhecidos como “LEV”, de distintos modelos.

Destacou que o enquadramento jurídico do *e-reader* ganhou contornos constitucionais em razão do julgamento do RE 330.817, com repercussão geral, ocasião em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a seguinte tese: “*A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los*”.

Sustentou que, entretanto, ainda não se consolidou a jurisprudência, notadamente neste Egrégio Tribunal Regional Federal, em relação à equiparação do *e-reader* por ela comercializado ao livro para fins de aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS prevista no artigo 8º, § 12, inciso XII e artigo 28, inciso VI, ambos da Lei nº 10.865/2004, sendo o tema objeto de inúmeras demandas semelhantes e repetidas, havendo, assim, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Aduziu, ainda, que não há razão em se interpretar e aplicar o artigo 2º, parágrafo único e incisos da Lei nº 10.753/2003, o artigo 8º, § 12, e inciso XII e o artigo 28, inciso VI, ambos da Lei nº 10.865/2004, de modo tendente a excluir de sua aceção o *e-reader*, conclusão corroborada pela interpretação dos demais dispositivos da Lei nº 10.753/2003, em especial o seu artigo 1º.

Afirmou, também, que a inaplicabilidade ao *e-reader* da alíquota-zero de PIS e de COFINS viola o dogma da interpretação literal, previsto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Consignou que o debate neste incidente envolve unicamente questão de direito.

Ao final, pugnou pela admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com a suspensão de todos os processos em tramitação perante a Justiça Federal da 3ª Região, que versem sobre a matéria em discussão, reconhecendo-se o direito à aplicação da alíquota zero de PIS e de COFINS, prevista no artigo 8º, § 12, inciso XII e artigo 28, inciso V, ambos da Lei nº 10.865/2004, nas operações de importação e venda de *e-readers*, como aqueles por ela comercializados, modelo LEV.

Sobreveio decisão monocrática de inadmissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), lastreada na ausência dos requisitos legais necessários, com fulcro no artigo 976, inciso I e § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente incidente diz respeito à interpretação de entendimento firmado pela Suprema Corte no RE 330.817 com repercussão geral reconhecida, além de não veicular questão unicamente de direito (Id. 1356712410).

Opostos embargos de declaração pela suscitante, foram rejeitados.

Não conformada, interpôs o presente Agravo Interno requerendo a reforma da decisão monocrática atacada, a fim de que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) seja admitido.

Nas razões do Agravo Interno, a empresa suscitante reiterou os argumentos já expendidos na vestibular e afirmou que “*ainda que o enquadramento jurídico do e-reader já tenha contornos constitucionais delimitado em razão do julgamento do RE 330.817, não há qualquer definição pelo Supremo em relação à equiparação do e-reader comercializado pela embargante ao livro para de aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS prevista no artigo 8º, §12, inciso XII e artigo 28, inciso VI, ambos da lei nº 10.865/2004*”, não restando configurada a hipótese para inadmissão reconhecida, ou seja, de existência de recurso repetitivo afetado por Tribunal Superior para a definição da tese sobre a matéria versada no incidente.

Sustentou, ainda, que não se discute matéria fática no incidente, porquanto não se busca a análise de características dos *e-readers*, mas, tão somente, a possibilidade de aplicação da alíquota zero às respectivas importações.

Contudo, não assiste razão à agravante.

A argumentação trazida à apreciação neste recurso não é capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, nada agregando de novo para alterar o *decisum* combatido.

Desta forma, não convencido do desacerto da decisão objurgada, reitero os seus termos, cujos fundamentos passam a integrar este voto:

“Passo ao Juízo de admissibilidade do incidente.

Estabelece o artigo 976, incisos I e II e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Assim, para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se faz necessário o preenchimento, cumulativamente, dos requisitos legais, a saber: (a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia unicamente de direito; e (b) existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso,

não será admitido quando houver recurso repetitivo afetado por Tribunal Superior para a definição da tese sobre a matéria versada no incidente.

In casu, a questão objeto deste IRDR diz respeito à aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS, prevista no artigo 8º, § 12, inciso XII e artigo 28, inciso V, ambos da Lei nº 10.865/2004, quanto à importação e comercialização de e-readers.

A matéria é de índole eminentemente constitucional, tendo sido afetada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal à repercussão geral no RE nº 330.817 (Tema 593), fato que configura o pressuposto negativo previsto no artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil. Já houve inclusive o julgamento pela Suprema Corte do RE nº 330.817.

Consoante se verifica, dos julgados dessa Egrégia Corte apontados pelo suscitante, que versam sobre aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS quanto à importação/comercialização de e-readers, encontram fundamento no aludido RE nº 330.817, no qual foi assentada a seguinte tese jurídica: “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los”.

Por sua vez, no indigitado paradigma da Suprema Corte (RE nº 330.817), firmou-se também o entendimento de que a regra de imunidade alcança os aparelhos de leitores de livros eletrônicos (e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital. Destacou que tal regra não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphome e laptops, uma vez que considerados aparelhos que vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais.

Nesse sentido, trago excertos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli:

‘Sintetizando e já concluindo, considero que a imunidade de que trata o art. 150, VI, d da Constituição Federal alcança o livro digital (e-book).

(...)

Nesse contexto moderno, contemporâneo, portanto, **a teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim**, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc.

Embora esses aparelhos não se confundam com os livros digitais propriamente ditos (e-books), eles funcionam como o papel dos livros tradicionais impressos e o propósito é justamente mimetizá-lo. Enquadram-se, portanto, no conceito de suporte abrangido pela norma imunizante. **Esse entendimento, como se nota, não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphome e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais.**’ (Destaquei)

Deveras, extrai-se dos julgados mencionados pela suscitante, que a controvérsia jurisprudencial, no âmbito desta Corte, reside unicamente na interpretação

do RE nº 330.817, ou seja, acerca do alcance da expressão “confeccionados exclusivamente para esse fim”, quanto às funcionalidades acessórias ou rudimentares dos e-readers.

Nesse sentido, temos que os julgados deste Egrégio Tribunal não entendem pela inaplicabilidade da alíquota zero de PIS e COFINS para todo e qualquer e-readers (visto que reconhecida no RE nº 330.817), mas tão somente em relação a determinados modelos, os quais supostamente extrapolariam as funções voltadas à leitura de livros digitais (uso eleito pelo E. STF).

Ora, é vedada a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando a matéria discutida tiver sido afetada pelos Tribunais Superiores (art. 976, § 4º, do CPC), com mais razão se configura o pressuposto negativo quando a finalidade do incidente diz respeito à interpretação do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, como na espécie, sob pena de desvirtuar a natureza do incidente e, ainda, usurpar a atribuição da Corte Suprema.

Por conseguinte, resta inviabilizado o prosseguimento do incidente, com fulcro no § 4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil.

Além do substrato anteriormente apresentado, a questão discutida neste IRDR não é unicamente de direito, na medida em que para a aplicação ou não da alíquota zero de PIS e COFINS são analisadas as funcionalidades dos e-readers, como se observa nos julgados trazidos pelo suscitante, com base nos Manuais de tais aparelhos ou documentos equivalentes.

Destarte, ainda que não se entenda necessária produção de laudo pericial, mostra-se imprescindível perquirir sobre a funcionalidade do e-reader, importando em matéria de fato, o que encontra óbice na instauração do presente IRDR, também com fundamento no inciso I, do artigo 976, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, não se encontram presentes os requisitos para a admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, consoante previsto no artigo 976, inciso I e § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **não admito** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com fundamento no artigo 976, inciso I e § 4º, do Código de Processo Civil.”

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 330.817/RJ (Tema 593), com repercussão geral reconhecida, assentou a seguinte tese jurídica: “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los” (grifei).

De sorte, a Suprema Corte, no RE nº 330.817/RJ, ao decidir sobre a aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal ao e-book, acabou por estender o benefício fiscal aos leitores de livros eletrônicos (e-readers), desde que utilizados exclusivamente para a sua fixação.

Cumprido trazer excertos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (destaquei):

“Nesse contexto moderno, contemporâneo, portanto, a teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc.

Embora esses aparelhos não se confundam com os livros digitais propriamente ditos (e-books), eles funcionam como o papel dos livros tradicionais impressos e o propósito é justamente mimetizá-lo. Enquadram-se, portanto, no conceito de suporte abrangido pela norma imunizante. Esse entendimento, como se nota, não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphome e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais.”

Por sua vez, como assinalado na decisão recorrida, os julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal apontados pela agravante como dissidentes, que versam sobre a aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS na importação e comercialização de aparelhos *e-readers*, encontram referência interpretativa no julgamento do RE nº 330.817/RJ (Tema 593), com repercussão geral reconhecida.

A definição utilizada no *leading case* é observada como diretriz nos julgados deste Egrégio Tribunal, visto que, *mutatis mutandis*, aplica-se a mesma linha de raciocínio firmada no RE nº 330.817/RJ quanto à imunidade tributária (art. 150, VI, *d*, da CF/88) aos livros eletrônicos e *e-readers* para a aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS.

Outrossim, a divergência jurisprudencial existente nesta Egrégia Corte para o reconhecimento da alíquota zero de PIS e COFINS ao leitor de livros eletrônicos reside na interpretação do alcance da expressão consagrada no RE nº 330.817/RJ, ou seja, se o *e-reader* é confeccionado/utilizado exclusivamente ou não para a fixação dos *e-books* (livros eletrônicos).

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões colegiadas e monocráticas trazidas pelo ora agravante quando da instauração deste incidente:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - "E-READER" - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - INTERPRETAÇÃO ESTRITA: IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a imunidade, limitação ao exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva.

2. A imunidade relacionada aos "e-books" foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 330.817, com repercussão geral.

3. No caso concreto, os leitores de livros digitais, modelos "Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-SA" e Bookeen Lev - CYBOY4S-SA", possuem outras funções, como a reprodução de imagens (fls. 81/84).

4. Não se aplica a redução de alíquota, nos termos dos artigos 108, § 2º, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

5. Apelação e remessa oficial providas. (Destaquei)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354728 - 0004783-98.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017)

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, D, CF. APLICAÇÃO AOS APARELHOS E-READERS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 330.817/RJ.

1. O acórdão proferido anteriormente pela Turma que considerou que a regra de imunidade sobre livros alcança apenas aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão papel destinado a sua impressão, permitindo sua extensão apenas a alguns materiais correlatos, como filmes e papéis fotográfico refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, **encontra-se superada diante do julgamento do Supremo Tribunal Federal do RE 330.817/RJ** (transitado em julgado em 19/03/2018) no sentido de que a regra da imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se inclusive aos aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers), confeccionados exclusivamente para esse fim.

2. No presente caso às fls. 99/100 há declaração do fabricante de que os e-readers (leitores de e-books), denominados LEV, com número de modelo CYBOY4S-SA (sem iluminação) e número de modelo CYBOY4F-SA (com iluminação) tem a exclusiva finalidade de possibilitarem a leitura, em forma digital, de livros oriundos das livrarias on-line, não podendo tecnicamente ser utilizados para outros fins, especialmente para a navegação na Internet, e, portanto, não podem ser comparados aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops.

3. Cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa, **concedendo-se a segurança, para considerar a alíquota zero de PIS/COFINS-importação no desembaraço dos aparelhos e-readers, denominados LEV e faturamento das vendas no mercado interno.**

4. Em juízo de retratação, apelação provida, para concessão da segurança. (Destaquei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354999 - 0003459-73.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão ou contradição alguma na espécie.

2 - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

3 - Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito no sentido de que, mutatis mutandis, aplica-se à hipótese em tela a mesma linha de raciocínio adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 330817, que estendeu a imunidade tributária conferida ao livro impresso em papel ao livro digital, bem como ao suporte utilizado para sua fixação (leitor de livros digitais ou e-reader), não obstante tratar-se aqui de aplicação de alíquota zero de tributo, tendo em vista a coincidência da fundamentação a embasar a concessão do benefício tributário pleiteado.

4 - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

5 - Embargos de declaração rejeitados. (Destaquei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362749 - 0007747-87.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de apelação interposta por SARAIVA E SICILIANO S/A em face da r. sentença proferida em mandado de segurança preventivo impetrado, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPOIAO-REG, objetivando o reconhecimento da aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita das vendas no mercado interno do aparelho denominado E-Reader, posto que equiparado ao livro por força do disposto nos incisos II e VI do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.753/03, cuja definição é utilizada pelo art. 28, inciso VI, da Lei 10.865/2004 para concessão do benefício fiscal aludido. Às fls. 154/157, foi indeferido o pedido liminar.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de reconhecer a "aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita das vendas no mercado interno do aparelho denominado E-Reader [...]" (fls. 24). A resolução do mérito deu-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, a impetrante sustenta, em síntese, que pretende comercializar aparelho confeccionado exclusivamente para leitura de livros digitais denominado e-Reader, cuja importação se deu nos modelos da China Bookeen Lev - CYBOY4S-AS (nome comercial LEV) e Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-AS (nome comercial LEV

COM LUZ). Aduz não ser devido o recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda dos produtos no mercado interno, sem observância do artigo 2º e parágrafo único da Lei n. 10.753/2003 e artigo 28, inciso VI, da Lei n. 10.865/2004, que preveem a alíquota zero sobre a importação de livros, sendo o e-Reader bem equiparado a livro, de acordo com a legislação mencionada, sendo sua função exclusiva é a leitura de livros digitais. Alega que a imunidade prevista no artigo 150, inciso IV, "d", da Constituição Federal abrange também os livros eletrônicos. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (fls. 235/238), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer de fls. 326, o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame. Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 330817/RJ, publicado em 31.08.2017, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, apreciando o tema 593 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo."

O v. acórdão encontra-se assim ementado, in verbis:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). 1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo "papel" não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus mysticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento

acidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book). 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado "audio book", ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. TESE DA REPERCUSSÃO GERAL: 9. Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, foi aprovada a seguinte tese: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo." (RE 330817, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017) Assim, estando em dissonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, reformo a r. sentença e concedo a segurança para reconhecer a aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita das vendas no mercado interno do aparelho denominado E-Reader descritos na exordial.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, dou provimento à apelação da impetrante para conceder a segurança.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se. São Paulo, 27 de junho de 2019." (Destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023921-11.2014.4.03.6100/SP (2014.61.00.023921-5/SP).
RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI.

Deveras, se é vedada a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando a matéria discutida tiver sido afetada nos Tribunais Superiores (art. 976, § 4º, do CPC), com mais razão se impõe a negativa de admissibilidade do incidente pautado em suposta dissidência jurisprudencial de interpretação de paradigma da Suprema Corte, como ocorre na espécie.

Por conseguinte, no meu sentir, a admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) encontra óbice no disposto no artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil, que ora reproduzo:

Art. 976. (...)

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Lado outro, ainda que se pudesse entender pela admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) quando residente a divergência jurisprudencial na interpretação de *leading case* (o que repudio veemente), **o presente incidente ainda envolve matéria fática**, o que, por si só, obsta a sua admissibilidade, a teor do disposto artigo 976, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nessa senda, como se observa dos julgados desta Corte, para a aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS se mostra imprescindível perquirir sobre as funcionalidades dos *e-readers*, com base nos Manuais dos aparelhos ou nos documentos equivalentes, mesmo quando afastada a produção de prova pericial, o que revela não tratar unicamente de questão de direito, mas também de questão de fato.

A propósito, colaciono julgados apontados pela agravante, que demonstram o envolvimento de matéria fática:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - "E-READER" - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - INTERPRETAÇÃO ESTRITA: IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a imunidade, limitação ao exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva.

2. A imunidade relacionada aos "e-books" foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 330.817, com repercussão geral.

3. No caso concreto, os leitores de livros digitais, modelos "Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-SA" e Bookeen Lev - CYBOY4S-SA", possuem outras funções, como a reprodução de imagens (fls. 88/90).

4. Não se aplica a redução de alíquota, nos termos dos artigos 108, § 2º, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

5. Apelação e remessa oficial providas. (Destaquei)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356107 - 0010523-94.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. ARTIGOS. 8, XII E 28, VI, DA LEI Nº 10.865/2004. EQUIPARAÇÃO A LIVROS. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, II E VI, DA LEI Nº 10.753/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. In casu, cinge-se a controversa acerca da aplicabilidade da alíquota zero para as contribuições ao PIS e à Cofins-Importação, nos termos do art. 8º, § 12, XII da Lei nº 10.865/04, aos produtos importados denominados e-Reader (Lev).

2. A apelante pretende a obtenção do benefício fiscal sob o fundamento de o produto importado ser equipado ao livro, quer com fundamento no inciso II, quer com fundamento no inciso VI, ambos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753/03, que instituiu a Política Nacional do Livro.

3. Necessário, portanto, perquirir se as mercadorias comercializadas pela apelante se enquadram no conceito de livro, a teor da Lei nº 10.753/03. Indispensável, para tanto, socorrer-se das regras de interpretação, a fim de que seja revelado o significado verdadeiro da norma.

4. Na hipótese, não houve, de fato, a devida comprovação de que os produtos importados, e-readers, Saraiva LEV e Saraiva LEV com luz, guardam classificação como artigo similar à figura do livro, de modo a fazer jus à alíquota-zero das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, prevista na Lei nº 10.865/2004.

5. Com efeito, conforme se extrai do manual de instruções, colacionado às fls. 64/112, o LEV pode armazenar uma grande quantidade de itens digitais (livros, documentos e imagens)- item 5; e, ainda, no item 9.2, verifica-se que é possível baixar livros digitais, arquivos de texto e imagens em seu computador e transferi-los para seu Lev por meio de um cabo USB... Livros digitais comprados em outras loja podem ser transferidos e lidos em seu Lev ..., evidenciando que o usuário do Lev não fica restrito ao ambiente eletrônico da empresa apelante.

6. Precedentes desta Corte.

7. Apelação improvida. (Destaquei)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360308 - 0009416-55.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Acrescente-se que no curso deste incidente houve o julgamento dos recursos interpostos no caso piloto (Mandado de Segurança nº 5025544-20.2017.4.03.6100), isto é, do recurso voluntário e da apelação fazendária, assim como do Agravo Interno apresentado naqueles autos.

Desse modo, a inadmissibilidade deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ainda encontra supedâneo no artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade deste Órgão Colegiado (incumbido de julgar o incidente) fixar a tese jurídica sobre a matéria nele versada. A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pressupõe a existência de processo pendente no respectivo Tribunal, o que não se compreende mais no caso em apreço.

Para melhor ilustração, reproduzo o citado dispositivo legal:

Art. 978. (...)

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Por sinal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que “O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada”. E, mais, que a pendência de embargos de declaração opostos contra o pronunciamento judicial que julgou o mérito do recurso, do qual se extrairia a tese jurídica, não afasta o descabimento do IRDR (AREsp nº 1.470.017/SP).

O ementário:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea.

II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR.

III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR.

IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente – acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos – foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.

VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o

juízo, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015).

VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva – em uma causa multimilionária – para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(STJ, AREsp 1470017/SP, Rel. Min. FRANCISCO LEITÃO, Segunda Seção, julgamento em 15/10/2019)

De igual forma, preconiza o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Apresento, ainda, lição doutrinária dos ilustres processualistas Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha: “Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada” (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 13ª ed., Editora Juspodivm, págs. 625/628).

Por oportuno, registro que somente a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) possibilita ao Relator suspender os processos pendentes de julgamento que veiculem a mesma matéria, consoante inteligência do artigo 982, do Código de Processo Civil.

No caso em voga, não houve a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), de maneira que não havia qualquer impedimento para o

quando manifestamente inviável o seu prosseguimento, como no caso em voga.

III. O E. STF, no julgamento do RE nº 330.817/RJ (Tema 593), com repercussão geral reconhecida, assentou a seguinte tese jurídica: “*A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los*”. De sorte, ao decidir sobre a aplicação da imunidade tributária (art. 150, VI, “d”, da CF) ao *e-book*, acabou por estender o benefício fiscal aos leitores de livros eletrônicos (*e-readers*), desde que utilizados exclusivamente para a sua fixação.

IV. Os julgados deste E. TRF apontados pela agravante como dissidentes, que versam sobre a aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS na importação e comercialização de aparelhos *e-readers*, encontram referência interpretativa no julgamento do RE nº 330.817/RJ (Tema 593), com repercussão geral reconhecida. A definição utilizada no *leading case* é observada como diretriz nos julgados deste E. Tribunal, visto que, *mutatis mutandis*, aplica-se a mesma linha de raciocínio firmada no RE nº 330.817/RJ quanto à imunidade tributária (art. 150, VI, *d*, da CF/88) aos livros eletrônicos e *e-readers* para a aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS.

V. A divergência jurisprudencial existente nesta E. Corte para o reconhecimento da alíquota zero de PIS e COFINS ao leitor de livros eletrônicos reside na interpretação do alcance da expressão consagrada no RE nº 330.817/RJ, ou seja, se o *e-reader* é confeccionado/utilizado exclusivamente ou não para a fixação dos *e-books* (livros eletrônicos).

VI. Deveras, se é vedada a instauração de IRDR quando a matéria discutida tiver sido afetada nos Tribunais Superiores (art. 976, § 4º, do CPC), com mais razão se impõe a negativa de admissibilidade do incidente pautado em suposta dissidência jurisprudencial de interpretação de paradigma da Suprema Corte, como ocorre na espécie. Por conseguinte, a admissibilidade do presente IRDR encontra óbice no disposto no art. 976, § 4º, do CPC.

VII. O presente incidente ainda envolve matéria fática, o que, por si só, obsta a sua admissibilidade, a teor do disposto art. 976, I, do CPC. Como se observa dos julgados desta Corte, para a aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS se mostra imprescindível perquirir sobre as funcionalidades dos *e-readers*, com base nos Manuais dos aparelhos ou nos documentos equivalentes, mesmo quando afastada a produção de prova pericial, o que revela não tratar unicamente de questão de direito, mas também de questão de fato.

VIII. Acrescente-se que no curso deste incidente houve o julgamento dos recursos interpostos no caso piloto (MS nº 5025544-20.2017.4.03.6100). Desse modo, a inadmissibilidade do IRDR ainda encontra supedâneo no art. 978, par. único, do CPC, ante a impossibilidade deste Órgão Colegiado (incumbido de julgar o incidente) fixar a tese jurídica sobre a matéria nele versada. A instauração do IRDR pressupõe a existência de processo pendente no respectivo Tribunal, o que não se compreende mais no caso em apreço. Nesse sentido, precedente do C. STJ e Enunciado nº 344 do FPPC (“*A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal*”).

IX. Somente a admissão do IRDR possibilita ao Relator suspender os processos pendentes de julgamento que veiculem a mesma matéria (art. 982, do CPC). No caso em voga, não houve a admissão do IRDR, de maneira que não havia qualquer impedimento para o julgamento pela E. Quarta Turma dos recursos interpostos no MS 5025544-20.2017.4.03.6100 (caso piloto), do qual se extrairia eventual tese jurídica.

X. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Seção, por unanimidade, decidiu negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.